



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 13788/17**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: ASSESSORAR – Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada Ltda. – ME

Representante Legal: Ana Cristina Costa Barreto

Denunciado: Município de Serra Redonda/PB

Representante Legal: Danilo José Andrade de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessado: Adriano de Macena de Souza

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00002/18

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade ASSESSORAR – Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada Ltda. – ME, CNPJ n.º 22.005.559/0001-47, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ana Cristina Costa Barreto, acerca de possível irregularidade no edital do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 029/2017, objetivando a contratação de empresa para elaboração de projetos e captação de recursos.

O relator, com fulcro na referida delação e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, fls. 54/58, deferiu a medida cautelar requerida pela denunciante e sugerida pelos analistas da aludida divisão desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00080/17, fls. 59/63, onde determinou a imediata suspensão do certame licitatório acima indicado, na fase em que se encontrava, até deliberação final sobre a matéria, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão monocrática, para que o Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, bem como o Pregoeiro da aludida Urbe, Sr. Adriano de Macena de Souza, adotassem providências para retificação do instrumento convocatório da licitação ou apresentassem esclarecimentos técnicos plausíveis para exigência consignada no edital.

Após o referendo da mencionada decisão singular pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 01987/17, fls. 66/70, o encarte de decisões exaradas nos autos do Processo TC n.º 13839/17, Decisão Singular DS1 – TC – 00079/17 e Acórdão AC1 – TC – 01972/17, fls. 79/92, e a apresentação de justificativas pelo Alcaide, fls. 94/169, os inspetores da unidade de instrução deste Tribunal emitiram relatório, fls. 173/179, onde informaram, resumidamente, que: a) em nova consulta ao Portal de Licitações do Município de Serra Redonda, ficou demonstrada a divulgação do edital do Pregão Presencial n.º 029/2017; b) as justificativas do Prefeito quanto à exigência da certidão de adimplência demonstravam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 13788/17**

a inoportunidade de restrição à competitividade do procedimento e o resguardo da Administração Pública; c) o certame licitatório foi considerado deserto pela Urbe, ante a inexistência de licitantes interessados em participar do mesmo; e d) a denúncia em exame deveria ser arquivada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a Decisão Singular DS1 – TC – 00080/17, fls. 59/63, referendada pela eg. 1ª deste Areópago de Contas através do Acórdão AC1 – TC – 01987/17, fls. 66/70, teve como base a existência, no Edital do Pregão Presencial n.º 029/2017, de possíveis cláusulas restritivas ao princípio constitucional da isonomia, quais sejam, apresentação de declaração de adimplência a ser fornecida pela Comissão de Licitação do Município e a ausência de disponibilização no sítio eletrônico da Comuna do instrumento convocatório do referido certame licitatório.

Entretanto, com esteio no arrazoado apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, fls. 94/170, e na peça técnica dos analistas deste Areópago, fls. 173/179, verifica-se que as falhas anteriormente detectadas foram devidamente esclarecidas. Além disso, também com fulcro no relato dos inspetores do Tribunal, constata-se que o Pregão Presencial n.º 029/2017 foi considerado deserto pela administração municipal, haja vista a não participação de quaisquer licitantes no mencionado certame.

Ante o exposto:

- 1) *REVOGO* as determinações consignadas na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00080/17, fls. 59/63, devidamente referendadas através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01987/17, fls. 66/70.
- 2) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação monocrática à denunciante, ASSESSORAR – Projetos, Gestão Pública e Privada Consultoria Técnica Especializada Ltda. – ME, CNPJ n.º 22.005.559/0001-47, na pessoa de sua representante legal, Sra. Ana Cristina Costa Barreto, e ao denunciado, Município de Serra Redonda/PB, também na pessoa de seu representante legal, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, para conhecimento.
- 3) *DETERMINO* a anexação do presente feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 00219/17, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo da aludida Urbe, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Gabinete do Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 13788/17**

João Pessoa, 22 de janeiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 22 de Janeiro de 2018 às 11:01



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR